

Caso 4: Do 7.º ano (antigo liceal) ou do Propedêutico para alunos nesta situação

Caso 5: Do Ensino Recorrente (Unidades Capitalizáveis) para os alunos abrangidos pelo Despacho Normativo 273/ME/92 de 10 de Novembro;

Caso 6: Dos cursos das Escolas Profissionais, nível III, com equivalência ao 12.º ano, ou nível IV, com equivalência ao 13.º ano, caso este se aplique;

Caso 7: Dos cursos do sistema de Aprendizagem (Instituto do Emprego e Formação Profissional), nível III, com equivalência ao 12.º ano, ou nível IV, com equivalência ao 13.º ano, caso este se aplique;

Caso 8: De equivalência ao 12.º Ano, para os casos não especificados anteriormente;

Caso 9: Do curso do Ensino Secundário estrangeiro para os candidatos abrangidos pela alínea b. do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Documento comprovativo das provas de ingresso exigidas para acesso ao curso em que o aluno se pretende candidatar.

3 — Na falta da(s) prova(s) de ingresso, documento comprovativo de aprovação na(s) disciplina(s) do ensino secundário correspondentes às mesmas provas.

4 — Documento comprovativo da satisfação dos pré-requisitos, se exigidos para o curso pretendido.

5 — Certificado de inscrição no curso e estabelecimento de ensino superior que frequentou.

6 — Certidão de aprovação em disciplinas efectuadas em curso de ensino superior com as respectivas classificações, quando for caso disso, e, caso tenham sido realizadas num curso organizado segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, a indicação da respectiva área científica.

7 — Documento comprovativo de não ter a sua matrícula caducada, por aplicação do regime de prescrições.

8 — Para os candidatos que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, certidão de aprovação nas disciplinas consideradas homólogas das provas de ingresso exigidas para acesso ao curso pretendido.

Funchal e Universidade da Madeira, 14 de Julho de 2010. — O Reitor, (Professor Doutor José Manuel Nunes Castanheira da Costa)

203575716

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso n.º 16040/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, aberto pelo Aviso n.º 6005/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010:

Nome	Classificação
Maria das Dores Mesquita Coelho	19,7
Carlos Manuel Cardoso de Azevedo	17,7
Ana Filipa Saudade e Silva dos Santos	17,3
Hugo Flávio Exposto Antunes	16,7
Vanessa Andreia de Oliveira Marques	16,7
Juliana Raquel Coelho dos Santos	15,9
Luísa Maria Cabeça de Campos	15,9
Helena Isabel Palha Morais Soares	15,7
João Vítor da Costa Redondo	15,5
Ana Luísa da Rocha Almeida	14,7
Cristiana Serra de Almeida Ferreira	12,7
Marco César Gomes Cruz	11,1
Zélia Maria Oliveira Maia Prior	10,9
Dalila Mariana da Silva Rebelo	10,7 d)
Hugo Filipe Ravara Belo de Carvalho	10,7 d)
Iolanda Tavares de Araújo	10,7 c)
Sandro Miguel Pereira Marmelo	10,7 b)
José Alberto Fernandes Leite Boído	10,5
Maria João Camelo de Barros	9,7
Catarina Esmeralda Ramos de Carvalho	6,7 a)
Ana Maria Ferreira Campos	5,7 a)
Ana Sofia Machado Cardoso	5,7 a)

Nome	Classificação
Carene Susana Bebiano Monteiro	5,7 a)
Estefânia Machado de Sousa Lopes	5,7 a)
Rosa Maria de Sousa Pereira	5,7 a)

a) Candidatos excluídos por possuírem classificação inferior a 9,5.

b) Possui Pós-Graduação na área.

c) Possui média superior aos restantes.

d) Término por ordem cronológica da licenciatura.

A lista unitária de ordenação final foi objecto de homologação por despacho de 27 de Julho de 2010, do reitor da Universidade do Minho, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Universidade do Minho, 3 de Agosto de 2010. — O Administrador, Pedro J. Camões

203575449

Despacho n.º 12975/2010

Nos termos do disposto no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, cabe a cada Instituição aprovar os regulamentos necessários à execução do Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aqui se incluindo as equiparações a bolseiro previstas no artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do mencionado Estatuto.

Assim:

Ouvido o conselho técnico-científico da Escola Superior de Enfermagem (ESE) da Universidade do Minho;

E tendo em conta os diversos pedidos de equiparação a bolseiro apresentados por docentes da Escola Superior de Enfermagem (ESE) ao abrigo do disposto no citado artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do ECPDESP e que requerem uma decisão urgente, razão pela qual não se procedeu a discussão pública do presente regulamento, tal como admitido no artigo 110.º, n.º 3 da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

Em conformidade com o estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e no artigo 37.º, n.º 1, alínea r) dos Estatutos da Universidade do Minho, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 61/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 5 de Dezembro de 2008, aprovo o regulamento de equiparação a bolseiro no país ou no estrangeiro, do pessoal docente da Universidade do Minho abrangido pelo ECPDESP, tal como prevista no artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do mencionado Estatuto.

Universidade do Minho, 30 de Julho de 2010. — O Reitor, António M. Cunha.

Regulamento de equiparação a bolseiro do pessoal docente da Universidade do Minho abrangido pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

Nos termos do disposto no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, cabe a cada Instituição aprovar os regulamentos necessários à execução do Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aqui se incluindo as equiparações a bolseiro previstas no artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do mencionado Estatuto.

Assim:

Ao abrigo do estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e no artigo 37.º, n.º 1, alínea r) dos Estatutos da Universidade do Minho, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 61/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 5 de Dezembro de 2008, aprovo o regulamento de equiparação a bolseiro, no país ou no estrangeiro, do pessoal docente da Universidade do Minho abrangido pelo ECPDESP, tal como prevista no artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do mencionado Estatuto.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento de equiparação a bolseiro, no País e no estrangeiro, aplica-se ao pessoal docente da Universidade a exercer funções, em regime de tempo integral, ao abrigo do ECPDESP.

Artigo 2.º

Objectivos da equiparação

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nas seguintes condições, nos termos previstos no artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do ECPDESP:

a) Para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos de reconhecido interesse para a Unidade Orgânica respectiva, no País ou no estrangeiro;

b) No âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por entidades públicas ou privadas nos termos dos respectivos regulamentos, obtida a prévia concordância do Senhor Reitor.

Artigo 3.º

Regime de equiparação

1 — A equiparação a bolsheiro implica a dispensa temporária, total ou parcial, do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da respectiva remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolsheiro sem remuneração, e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolsheiro, em regime de tempo parcial, poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.

3 — A equiparação a bolsheiro prevista no presente regulamento não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço, designadamente com a prevista nos artigos 36.º e 36.º-A do ECPDESP.

Artigo 4.º

Duração

1 — A equiparação a bolsheiro pode ser concedida com a seguinte duração:

a) Superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho ou estudo e para frequência de cursos no País e no estrangeiro;

b) Pelo prazo concedido ao abrigo do programa financiador e respectivas prorrogações;

2 — O prazo a que se refere o n.º 1 poderá ser prorrogado, anualmente, observados os seguintes limites:

a) Três anos, para a realização de doutoramento;

b) Dois anos, para a realização de mestrado;

c) Dois anos, noutras situações devidamente fundamentadas.

3 — No caso de concessão de equiparação a bolsheiro por anos sucessivos, a prorrogação fica condicionada à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do conselho técnico-científico da Unidade Orgânica e, quando aplicável, do orientador.

Artigo 5.º

Requisitos

1 — São requisitos da concessão de equiparação a bolsheiro, além da condição de docente em regime tempo integral, ter o docente vínculo com a Universidade até, pelo menos, ao final do período de equiparação e 3 anos de serviço efectivo de funções na instituição, com avaliação de desempenho positiva.

2 — Nos casos em que a concessão da equiparação a bolsheiro implicar a contratação de docentes substitutos, os encargos decorrentes dessas contratações devem ser suportados pelo projecto no âmbito do qual a equiparação é solicitada.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Reitor e entregue na Unidade Orgânica.

Do requerimento deve constar:

a) A duração, demais condições e termos da equiparação pretendida;

b) A justificação do interesse público da equiparação.

2 — No caso de candidaturas para realização de cursos de mestrado ou doutoramento ou outros ciclos de estudos pós-graduados o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;

b) Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;

c) Plano de trabalho com parecer fundamentado do responsável e ou orientador do projecto.

3 — A Unidade orgânica remete o processo ao Reitor, devidamente instruído com o parecer do conselho técnico-científico, do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 7.º

Deveres do bolsheiro

1 — O equiparado a bolsheiro obriga -se a:

a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;

b) Quando a equiparação a bolsheiro tiver como finalidade a obtenção do grau de mestre ou do grau de doutor, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutoramento ou, podendo, neste caso, o prazo ser, excepcionalmente, prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;

c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;

d) Restituir as remunerações auferidas se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau, salvo se por motivo que não lhe seja imputável;

e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;

f) Restituir as remunerações auferidas no período de equiparação se rescindir ou denunciar o contrato antes de decorrido o prazo previsto na alínea e).

2 — A prorrogação a bolsheiro prevista na alínea b) do número anterior é autorizada pelo Reitor devendo o pedido ser acompanhado de parecer do Conselho Técnico-Científico e do Orientador.

Artigo 8.º

Exclusividade

Se a equiparação a bolsheiro tiver sido concedida por tempo integral não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas, remuneradas.

Artigo 9.º

Autorização e Publicitação

1 — A equiparação a bolsheiro será autorizada mediante despacho do Reitor do qual conste a respectiva duração, e demais condições e termos.

2 — Os despachos de equiparação a bolsheiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet da Universidade do Minho.

Artigo 10.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolsheiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolsheiro no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Reitor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

203573367

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 12976/2010

A Universidade Nova de Lisboa (UNL), através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas (FCSH), ao abrigo dos artigos 2.º e 10.º dos Estatutos da UNL, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, confere o grau de mestre em Gestão de Sistemas de E-Learning, devidamente registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o n.º R/B-Cr 341/2007.